



TCE-SC

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **118**
ABRIL DE 2024



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **118**

ABRIL DE 2024

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)
Sérgio Ramos Filho

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Rafael Osmar Sagaz
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC 6

1.1 ADMINISTRATIVO6

@CON 23/00252184 – Consórcio público não pode realizar contrato de rateio ou pagar despesas de outro.....6

@CON 23/00636241 – Servidor responsável por acidente com veículo oficial deve ressarcir o valor do prejuízo ao erário.....7

@CON 22/00272183 – Câmara Municipal de Vereadores não pode implantar estação de recarga pública de carros elétricos em suas imediações8

@CON 23/00623000 – Pagamento de indenização pelo uso de veículo elétrico próprio deve estar em conformidade com o Prejulgado n. 1790.....9

@RLA 21/00296412 – Auditoria operacional constata falhas na condução de políticas públicas a crianças e adolescentes e determina providências.....10

@CON 24/00018345 – Município pode financiar projetos de formação e orientação aos pais e responsáveis com recursos do Fundo para Infância e Adolescência..... 11

@CON 24/00018507 – Municípios podem associar-se a Instâncias de Governança Regionais do Turismo constituídas sob a forma de entidades de direito privado sem fins lucrativos (associações).. 12

1.2 ATOS DE PESSOAL..... 13

@CON 23/00144705 – Paridade remuneratória de pensão por morte é assegurada desde que o óbito tenha ocorrido até 31/12/2021 13

@CON 23/00469752 – Decreto municipal pode regulamentar jornada de trabalho de servidores públicos ocupantes de cargo de motorista da educação e da saúde.....14

@CON 23/00613209 – Lei que prevê incorporação do abono de permanência sem contribuição previdenciária é incompatível com a Constituição Federal..... 15

@CON 24/00071661 – Contagem do tempo de contribuição do RPPS e RGPS e os reflexos da concessão de aposentadoria na manutenção de cargo em atividade..... 17

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO 18

@CON 23/00459102 – O valor do superávit financeiro apurado no exercício anterior não pode ser considerado no resultado do confronto entre as despesas e as receitas correntes..... 18

@CON 24/00122754 – Auxílio-moradia de vereador tem caráter indenizatório e depende da efetiva comprovação de ressarcimento de custos 19

@RLA 22/00265802 – Auditoria na Secretaria de Estado da Fazenda considera irregular a ausência de controle e verificação da veracidade das compensações previstas no RICMS/SC 20

@REP 23/80029770 – Leis municipais apresentam irregularidades por não cumprirem os requisitos da LRF..... 21

1.4 EDUCAÇÃO22

@CON 23/00209173 – Despesas com segurança realizada pela Guarda Municipal nas escolas não podem ser consideradas no percentual mínimo constitucional destinado à educação..... 22

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS23

@LCC 21/00735009 – Tribunal fixa prazo para adoção de medidas em edital de licitação que visa a descentralização de atividades e atribuições do SAMU 23

@LCC 23/00409504 – Edital de dispensa de licitação é considerado ilegal por ausência de projeto básico e de orçamento detalhado 25

@CON 24/00051474 – É viável a contratação de instituições financeiras, por meio de credenciamento, para exercer o serviço de recolhimento de tributos 26

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS27

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... 27

ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF..... 28

Aposentadoria: (im)possibilidade de escolha de regra mais benéfica e período de carência para a concessão do salário-maternidade

ADI 7.494/RO..... 28

Aposentadoria especial em âmbito estadual: exposição de membros e servidores de determinadas carreiras a atividades de risco análogas às dos policiais

ADI 6.331/PE..... 29

Procuradoria municipal: impossibilidade de criação por norma estadual e de contratação de advogados sem concurso público

RE 1.343.429/SP..... 29

IPTU: isenção em favor dos munícipes contribuintes considerados carentes

ADI 7.180/AP..... 29

Tribunal de Contas estadual: impossibilidade de reeleições ilimitadas para os cargos de direção

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 30

Acórdão 447/2024 Plenário..... 30

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência

Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara..... 30

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação

Acórdão 514/2024 Plenário 31

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Duplicidade

Acórdão 614/2024 Plenário 31

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Alcance

Acórdão 2040/2024 Segunda Câmara 31

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Opção. Paridade. Média aritmética

Acórdão 669/2024 Plenário.....32

Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência.
Ato de gestão. Princípio da publicidade. Fiscalização

Acórdão 2325/2024 Segunda Câmara32

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão.
Requerimento. Direito. Inexistência. Princípio da boa-fé

Acórdão 666/2024 Plenário.....33

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta.
Objeto social

Acórdão 2353/2024 Segunda Câmara33

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade
técnico-profissional. Vínculo empregatício. Momento. Forma

1 JURISPRUDÊNCIA DO TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Consórcio público não pode realizar contrato de rateio ou pagar despesas de outro



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NO RATEIO. PAGAMENTO DE DESPESAS. DESPESAS DE RATEIO. SANEAMENTO BÁSICO. ÁGUA E ESGOTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2419 ao responder à consulta da Diretora-Presidente do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d´Oeste e Luzerna, sobre a legalidade de entidades municipais ou consórcios públicos realizarem pagamento de despesas administrativas (contrato de rateio) para o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que entidades municipais ou consórcios públicos não podem celebrar contrato de rateio ou realizar pagamento de despesas de rateio de outro consórcio público, visto a ausência de previsão legal. Assim, somente entes federados podem participar da constituição de consórcio e respectivas despesas de rateio.

Além disso, é permitido à entidade prestadora dos serviços de saneamento básico realizar o pagamento das despesas de regulação e fiscalização devidas à entidade reguladora contratada pelo ente federado, podendo participar como anuente no contrato entre o município

e entidade fiscalizadora, não cabendo contrato administrativo entre prestador de serviços de saneamento básico e entidade reguladora para tal finalidade.

Ainda, o Tribunal considerou que existe conflito de interesse quando a entidade prestadora de serviços de saneamento básico contrata a instituição reguladora e fiscalizadora para simultaneamente realizar análises de laboratório quanto à qualidade da água e resíduos de tratamento de esgoto, pois esta não pode realizar a fiscalização dos próprios serviços. Por fim, o Prejulgado n. 2337 foi revogado.

@CON 23/00252184. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 395/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2024.

Servidor responsável por acidente com veículo oficial deve ressarcir o valor do prejuízo ao erário



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2421 ao responder à consulta do Diretor-Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), sobre a possibilidade de cobrar do empregado apenas 50% dos danos ao erário em casos de acidentes de trânsito envolvendo veículos oficiais.

Assim, o Tribunal entendeu que o dever de indenizar por parte da administração pública, nos acidentes de trânsito envolvendo veículo oficial, decorre da responsabilização objetiva prevista nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal e 43 do Código Civil.

Nesse sentido, configurado o dano ao erário, cabe à autoridade competente instaurar procedimento administrativo visando à apuração dos fatos, incluindo o responsável pelo acidente de trânsito e a quantificação do dano, além da obtenção do respectivo ressarcimento se provada a responsabilidade do agente, sob pena de responder solidariamente pelo prejuízo.

@CON 23/00636241. Relatora: Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken.
Decisão n. 415/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2024.

Câmara Municipal de Vereadores não pode implantar estação de recarga pública de carros elétricos em suas imediações



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. ATRIBUIÇÕES. ESTAÇÃO DE RECARGA PÚBLICA. RECARGA ELÉTRICA. VEÍCULOS ELÉTRICOS.

RESUMO:

A implantação de estação de recarga pública para veículos elétricos não faz parte das atribuições do Poder Legislativo, por constituir ação própria do Poder Executivo. Assim, a atuação das câmaras municipais na implantação e custeio de serviços públicos deve se restringir às competências definidas pela Constituição Federal (arts. 30 e 31), Constituição Estadual (arts. 112 e 113) e leis orgânicas municipais.

Essa foi a orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao responder à consulta do Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, sobre a possibilidade de implantação de estação de recarga pública de carros elétricos nas imediações da Câmara por conta do seu orçamento. Além disso, o Prejulgado n. 2424 foi fixado.

@CON 22/00272183. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.
Decisão n. 463/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 09/04/2024.

Pagamento de indenização pelo uso de veículo elétrico próprio deve estar em conformidade com o Prejulgado n. 1790



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEÍCULO ELÉTRICO PRÓPRIO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Controlador Interno do Município de Canoinhas, sobre a possibilidade de ressarcimento das despesas decorrentes de uso de veículo elétrico particular no âmbito da Administração Pública. Para tanto, o item 4 foi incluído ao Prejulgado n. 1790.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio elétrico, híbrido ou híbrido plug-in, a serviço da Administração Pública, deve ser feito em conformidade com as regras gerais dispostas no referido prejulgado, e com a fixação de base de cálculo e de formas de comprovação da despesa específicas para veículos com tais sistemas de propulsão.

@CON 23/00623000. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão n. 475/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 10/04/2024.

Auditoria operacional constata falhas na condução de políticas públicas a crianças e adolescentes e determina providências



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA OPERACIONAL. POLÍTICA PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO PÚBLICO. BAIXA UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. FUNDO ESTADUAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA. PLANO DE AÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou auditoria operacional junto à Secretaria de Estado de Assistência Social, Mulher e Família (SAS), unidade ao qual está associado o Fundo para Infância e Adolescência (FIA), com vistas a identificar o motivo da baixa aplicação dos recursos a ele vinculados nos exercícios de 2019 a 2021, bem como, em colaboração com o Poder Executivo, apontar caminhos para o uso mais eficiente destes valores.

Na auditoria realizada, diversas falhas foram constatadas na condução de política pública de atenção à criança e ao adolescente, a começar pela estrutura insuficiente da Secretaria responsável pela gestão, além de indicadores de governança insuficiente, baixa racionalidade, descontinuidade e deficiências no planejamento, comprometendo a condução da política pública de forma ordenada e em uma perspectiva intersetorial.

Assim, o Tribunal concedeu à SAS e ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) o prazo de 90 dias para adoção de providências visando o aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos. Dessa forma, a SAS deve traçar prioridades de governo contemplando as ações que visem à proteção à criança e ao adolescente; disponibilizar servidores capacitados à Gerência de Políticas; elaborar juntamente com o CEDCA, os Planos Decenal, de Ação e Aplicação; entre outras.

Ainda, dentre outras determinações, o CEDCA deve estabelecer, por meio de resolução própria, percentual de recursos aportados no FIA para financiamento de ações voltadas a atender ao disposto nos arts. 260, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 31 da Lei n. 12.594/2012, além de estabelecer um processo sistemático de monitoramento e fiscalização dos programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, a partir dos balancetes e relatório financeiros apresentados pelo Gestor.

@RLA 21/00296412. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Decisão n. 190/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/04/2024.

Município pode financiar projetos de formação e orientação aos pais e responsáveis com recursos do Fundo para Infância e Adolescência



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DIRECIONADO AOS PAIS E RESPONSÁVEIS. FINANCIAMENTO. CRITÉRIOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2429 ao responder à consulta do Prefeito do Município de Itapiranga, sobre a possibilidade e limitações relativas ao uso de recursos do Fundo para Infância e Adolescência (FIA) para financiar projetos pontuais voltados à conscientização, capacitação e orientação de pais e responsáveis, consistente em contratação de palestrante de renome nacional.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que o Município pode financiar ações de formação e orientação de pais e responsáveis com recursos

do FIA, desde que a ação esteja intrinsecamente relacionada com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, consoante o art. 15 da Resolução CONANDA n. 137/2010 e não se enquadre nas vedações do art. 16 da citada Resolução.

Assim, é permitido projetos pontuais e isolados que tragam benefícios ao público-alvo da política, contanto que regularmente avaliados e abarcados nos planos de ação e aplicação e pontualmente aprovados pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

@CON 24/00018345. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 568/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 25/04/2024.

Municípios podem associar-se a Instâncias de Governança Regionais do Turismo constituídas sob a forma de entidades de direito privado sem fins lucrativos (associações)



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PRIVADA CLASSIFICADA PELO MINISTÉRIO DO TURISMO COMO INSTÂNCIA DE GOVERNANÇA REGIONAL. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA.

RESUMO:

É possível a associação de municípios às Instâncias de Governança Regionais do Turismo constituídas sob a forma de entidades de direito privado sem fins lucrativos (associações). Essa conduta vai ao encontro das diretrizes traçadas pelo Programa de Regionalização do Turismo (Portaria MTUR n. 41/2021), exigindo, para tanto, lei autorizativa e, caso ocorra transferência de recursos financeiros para manutenção da associação, previsão na legislação orçamentária, conforme exigido pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o ingresso de municípios aos quadros de associados das Instâncias de Governança Regionais do Turismo exige a edição de lei autorizativa que permita a filiação e a efetiva celebração do termo associativo.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina ao responder à consulta do Prefeito do Município de Coronel Freitas, referente à possibilidade de o município associar-se à CONTUROESTE, Instância de Governança Regional de Turismo do Oeste de Santa Catarina, criada em atenção ao macroprograma de regionalização do turismo. Para tanto, o Prejulgado n. 2428 foi fixado.

@CON 24/00018507. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 573/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/04/2024.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Paridade remuneratória de pensão por morte é assegurada desde que o óbito tenha ocorrido até 31/12/2021



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PARIDADE REMUNERATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2423 e reformou o n. 1813 ao responder à consulta do Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre a aplicação da regra de paridade remuneratória aos benefícios de pensão por morte a partir do dia 01/01/2022, decorrentes de aposentadorias concedidas.

O Tribunal entendeu que está assegurado o direito à paridade remuneratória do benefício de pensão por morte deixada por servidor público estadual titular de cargo efetivo aposentado com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, desde que o óbito tenha ocorrido até a data limite de 31/12/2021.

Nesse sentido, não há direito à paridade caso o falecimento do instituidor ocorra a partir de 01/01/2022. Assim, a pensão por morte devida aos respectivos dependentes ficará ao critério de reajuste de que trata o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, pois não existe direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda, concluiu que, em ambas as situações, não há direito à integralidade conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 396 de Repercussão Geral (RE 603.580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20/05/2015). Por fim, o Prejulgado n. 1813 foi reformado.

@CON 23/00144705. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão n. 402/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 03/04/2024.

Decreto municipal pode regulamentar jornada de trabalho de servidores públicos ocupantes de cargo de motorista da educação e da saúde



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. DECRETO. DECRETO MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA. EDUCAÇÃO. SAÚDE. TRANSPORTE ESCOLAR. JORNADA DE TRABALHO. HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO. HORA EXTRA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Prefeito do Município de Vidal Ramos, acerca da possibilidade de decreto municipal regulamentar a jornada de trabalho de motoristas de transporte escolar, e, sobre a possibilidade de estender a regulamentação aos motoristas da saúde.

Para tanto, o Tribunal acrescentou itens ao Prejulgado n. 1742, considerando que, não há proibição à regulamentação, por decreto, da fixação de horário diferenciado de cumprimento de trabalho aos servidores públicos municipais ocupantes do cargo de motorista da área da educação e da saúde, desde que respeitados os parâmetros constitucionais e legais acerca da jornada de trabalho.

Para o Tribunal Pleno, tal medida se insere no âmbito da discricionariedade do gestor e decorre da própria autonomia constitucionalmente assegurada aos entes municipais, desde que esteja fundada em razões de interesse público e nos princípios que devem reger a atuação da Administração Pública.

Por fim, concluiu-se que é possível, a critério do gestor, a criação de gratificação especial aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de motorista da área da educação e da saúde, por meio de lei, desde que realizado prévio estudo de viabilidade financeira e orçamentária. Ainda, os Prejulgados n. 1742, 2289 e 2101 foram indicados como precedentes jurisprudenciais.

@CON 23/00469752. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 466/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/04/2024.

Lei que prevê incorporação do abono de permanência sem contribuição previdenciária é incompatível com a Constituição Federal



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. VANTAGEM EM CARÁTER TEMPORÁRIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Mafra, sobre a possibilidade de incorporação da gratificação denominada “abono de permanência” prevista no art. 40 da Lei Municipal n. 3.795/2012, diante das alterações advindas da Emenda Constitucional n. 103/2019 (EC n. 103/2019), além de questões específicas a respeito da forma de cálculo. Para tanto, o Prejulgado n. 2425 foi fixado e os itens 1 do Prejulgado n. 2230 e 5 do Prejulgado n. 2329 foram reformados.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que a lei municipal que prevê a incorporação de vantagens de caráter temporário, sem a contrapartida da contribuição previdenciária sobre estes valores, torna-se materialmente incompatível com a Constituição Federal, visto as alterações introduzidas pela referida Emenda, que estabeleceu a vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário.

Além disso, considerou que devem ser ressalvados os casos de direito adquirido daqueles que contemplaram todos os requisitos necessários à incorporação de determinadas verbas transitórias até a entrada em vigor da EC n. 103/2019.

Assim, o “abono permanência” previsto em Lei Municipal não se confunde com o abono previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003, por possuírem naturezas jurídicas e efeitos distintos, conforme a redação do Prejulgado n. 2166. Por fim, foi indicado ao consulente, os precedentes jurisprudenciais previstos nos Prejulgados ns. 1762, 2166, 2230, 2329, 2083 e 2118.

@CON 23/00613209. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 520/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 16/04/2024.

Contagem do tempo de contribuição do RPPS e RGPS e os reflexos da concessão de aposentadoria na manutenção de cargo em atividade



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO AO RGPS. INSTITUIÇÃO POSTERIOR DO RPPS. AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA. APOSENTADORIA NO RGPS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO E CONTRIBUIÇÃO DE CARGO EM EXERCÍCIO. VACÂNCIA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2427 ao responder à consulta do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Navegantes, referente à contagem de tempo de contribuição entre Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além dos reflexos da concessão de aposentadoria na manutenção de cargo em atividade.

Nesse sentido, o Tribunal entendeu que, ocorrida a averbação regular ou automática e caso o tempo de contribuição vinculado ao RGPS, anterior à instituição do RPPS, não for utilizado para concessão de aposentadoria nem aproveitado para gerar direitos ou vantagens remuneratórias no serviço público, é possível ao servidor público optar por outra destinação, total ou parcial, desse período contributivo, observadas as restrições, condições e procedimentos aplicáveis na espécie.

Dessa forma, não sendo processada, pelas formas admitidas na legislação de regência, a averbação do tempo de contribuição ao RGPS, ainda que decorra de atividade prestada à Administração Pública direta, autárquica ou fundacional empregadora, e assim permanecendo segregado e sem repercussão no serviço público, o servidor não é obrigado a proceder à averbação desse período contributivo no ente federativo de origem, podendo utilizá-lo no próprio RGPS ou em outro RPPS.

Ainda, considerou que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, tanto no RGPS quanto no RPPS, quando utilizado, para tanto, o tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo, nos termos da legislação do ente federativo de origem, conforme a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.150 em sede de repercussão geral (RE 1.302.501 RG/PR). Por fim, reformou os Prejulgados ns. 2119 e 2257.

@CON 24/00071661. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherm.

Decisão n. 575/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 24/04/2024.

1.3 CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIO

O valor do superávit financeiro apurado no exercício anterior não pode ser considerado no resultado do confronto entre as despesas e as receitas correntes



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LIMITE CONSTITUCIONAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DESPESA CORRENTE. RECEITA CORRENTE. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CONTROLE POR FONTE DE RECURSO.

RESUMO:

“O valor do superávit financeiro apurado no exercício anterior não pode ser considerado no resultado do confronto entre as despesas correntes e as receitas correntes, para o fim da análise do limite estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal, devendo ser obedecida a metodologia de cálculo estabelecida em regulamento próprio editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.”

Assim entendeu o Tribunal de Contas de Santa Catarina, ao responder à consulta do Prefeito do Município de Blumenau, na condição

de presidente da Associação de Municípios do Vale Europeu, acerca da possibilidade de emissão de certidão de atendimento ao limite disposto no art. 167-A da Constituição Federal para os Municípios cuja relação entre despesas e receitas ultrapasse 95% no período e que no exercício anterior tenha superávit financeiro que absorva parte das despesas correntes realizadas. Por fim, o Prejulgado n. 2420 foi fixado.

@CON 23/00459102. Relator: Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Decisão n. 391/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 01/04/2024.

Auxílio-moradia de vereador tem caráter indenizatório e depende da efetiva comprovação de ressarcimento de custos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVISÃO DE PREJULGADO. REVOGAÇÃO DE PREJULGADO. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO DE VEREADORES. AUXÍLIO-MORADIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. LIMITE CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DE GASTOS. RESSARCIMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2426 ao revisar Prejulgados sobre o caráter indenizatório do auxílio-moradia e seu cômputo na apuração do teto constitucional aplicável ao subsídio mensal de vereadores, visto o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, o Tribunal reconheceu o caráter indenizatório do auxílio-moradia, que não deve ser considerado como verba remuneratória, sendo vedada a sua integração ao subsídio ou incorporação aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento do STF. Além disso, sua concessão a qualquer categoria depende da efetiva comprovação de ressarcimento de custos incorridos pelo beneficiário.

Além disso, considerou que o limite inscrito no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, para fins de fixação do subsídio de vereadores, deve ser apurado considerando-se apenas o subsídio percebido pelo deputado estadual, excluído o cômputo de verbas de caráter indenizatório.

Por fim, revogou os Prejulgados n. 0354, 1020 e 2128 e os itens 1 e 2 do Prejulgado n. 1076, 1 do Prejulgado n. 1152 e 1 do Prejulgado n. 1153.

@CON 24/00122754. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 512/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/04/2024.

Auditoria na Secretaria de Estado da Fazenda considera irregular a ausência de controle e verificação da veracidade das compensações previstas no RICMS/SC



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ICMS. CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS GERIDOS COMO CONDIÇÃO. DESFAZIMENTO DE VENDAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou Auditoria na Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de analisar o conteúdo dos termos de concessão de benefícios fiscais em caso de vendas canceladas.

Assim, considerou irregular a ausência de controle e verificação da veracidade das compensações previstas no RICMS/SC, relativa a hipóteses de desfazimento/devolução de vendas, em que a contribuição feita aos fundos estaduais gera compensação nas transferências a serem realizadas nos períodos de apuração seguintes pelas empresas beneficiárias de tratamento tributário diferenciado.

Nesse sentido, o Tribunal recomendou à Secretaria que promova periodicamente análises macrogerenciais, efetuando, na medida das divergências encontradas, fiscalizações pontuais para coibir fraudes e compensações indevidas, de modo a ampliar o controle sobre ditas operações relacionadas a tratamentos tributários diferenciados.

Ainda, recomendou que garanta aos contribuintes a capacidade de reaver os valores pagos aos fundos decorrentes de vendas devolvidas ou desfeitas nos casos em que não puder aproveitar o crédito com pagamentos em meses subsequentes, tais como, extinção do fundo, extinção da sociedade empresarial, entre outras condições, conforme a competência prevista no inciso IV e demais incisos do art. 1º do Anexo Único do Decreto (estadual) n. 2.094/2022.

@RLA 22/00265802. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 386/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/04/2024.

Leis municipais apresentam irregularidades por não cumprirem os requisitos da LRF



EMENTA RESUMIDA:

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. LEI DE DRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PLANO PLURIANUAL. DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE. REQUISITOS IMPOSITIVOS. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina considerou procedente representação, que versa sobre seis leis que foram aprovadas no Município de Içara, apontando possíveis irregularidades referentes à criação e ao aumento de despesas com pessoal, à concessão de benefícios fiscais, a auxílios para reformas de moradias e à distribuição de vales para

aquisição de livros, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Dessa forma, foram aplicadas multas à Prefeita de Içara em virtude da ausência de demonstração da origem dos recursos para o custeio, da comprovação de que as despesas não afetariam as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual; em razão da ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da comprovação de atendimento da LDO e demonstração de que a renúncia de receita tenha sido considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetariam as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação.

Por fim, o Tribunal recomendou ao Município que seja encaminhada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a comprovação de que as despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da LDO e a demonstração da compensação dos efeitos financeiros com aumento de receita ou redução de despesa quando do envio ao parlamento de projeto de lei que pretenda criar despesa corrente obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 1º e 2º, da LRF.

@REP 23/80029770. Relator: Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.
Acórdão n. 97/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 08/04/2024.

1.4 EDUCAÇÃO

Despesas com segurança realizada pela Guarda Municipal nas escolas não podem ser consideradas no percentual mínimo constitucional destinado à educação



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL.

DESPESA PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. GUARDA MUNICIPAL. SEGURANÇA ARMADA.

RESUMO:

Os serviços de vigilância e segurança das escolas executados pela guarda municipal, na forma da Lei n. 13.022/2014, são atividades típicas de segurança pública, não inerentes ao funcionamento direto das instituições de ensino, por isso não são consideradas para fins de cumprimento do limite constitucional de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino.

Nesse sentido, apenas as despesas inerentes aos serviços de “vigilância própria” do ambiente escolar podem ser incluídas no computo mínimo constitucional, desde que contribuam efetivamente para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Assim entendeu o TCE/SC ao responder à consulta do Prefeito do Município de Joinville, sobre a possibilidade de utilização de recursos relacionados com o mínimo constitucional destinado à educação para criação e custeio de guarnição de grupamento escolar, para execução de serviços de segurança e proteção aos alunos. Por fim, o Prejulgado n. 2422 foi fixado e o item 3 do Prejulgado n. 2394 foi acrescentado.

@CON 23/00209173. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 364/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 02/04/2024.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tribunal fixa prazo para adoção de medidas em edital de licitação que visa a descentralização de atividades e atribuições do SAMU



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXAME DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. SERVIÇO DE SAÚDE. DESCENTRALIZAÇÃO DAS

ATIVIDADES E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU). IRREGULARIDADES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. DETERMINAÇÕES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina examinou o edital de Concursos de Projetos n. 01/2021, lançado pelo Estado de Santa Catarina, com o objetivo de selecionar entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificada como Organização Social (OS), visando à descentralização das atividades e/ou das atribuições do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU – 192).

Dessa forma, diante das irregularidades apuradas, o Tribunal fixou o prazo de 30 dias para a Secretária de Estado da Saúde e o Secretário de Estado da Administração adotarem, entre outras, medidas para a publicação e a manutenção dos editais das licitações realizados com base na Lei n. 12.929/2004 no Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o princípio da publicidade.

Ainda, recomendou aos referidos secretários que, em futuros certames, abstenham-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, e, também, que se abstenham de adotar critérios de pontuação para propostas técnicas que não estejam acompanhados de estudos que fundamentem tal metodologia, uma vez que a adoção de critérios desproporcionais podem acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ainda, recomendou que em casos de licitação do tipo técnica e preço, publiquem, juntamente com o edital, os critérios quantitativos e qualitativos a serem considerados para a obtenção da pontuação nas propostas técnicas, uma vez que a sua não adoção viola a jurisprudência do Tribunal.

@LCC 21/00735009. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 478/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/04/2024.

Edital de dispensa de licitação é considerado ilegal por ausência de projeto básico e de orçamento detalhado



EMENTA RESUMIDA:

PROCESSO DE LICITAÇÃO. EXAME DE EDITAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. DISPENSA DE LICITAÇÃO IRREGULAR. ANULAÇÃO DO EDITAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina declarou ilegal o edital de dispensa de licitação n. 58/2023 e o contrato 110/2023, promovido pelo Município de São José. O edital tinha como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais e mão de obra para construção de escolas com sistema modular.

Nesse sentido, o Tribunal considerou a dispensa de licitação irregular, tendo em vista que a inexistência de projeto básico, bem como a ausência de orçamento detalhado e itens estimados mediante indicação de unidades genéricas, como “verba”, e sem especificação dos Benefícios e Despesas Indiretas, contribuíram para a ausência de comparecimento de interessados na licitação anterior (licitação deserta), em violação aos arts. 7º, § 2º e 6º, 24, V, da Lei n. 8.666/1993 e a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União.

Por fim, foi determinada a anulação da dispensa de licitação e de todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato n. 110/2023.

@LCC 23/00409504. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Acórdão n. 123/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 19/04/2024.

É viável a contratação de instituições financeiras, por meio de credenciamento, para exercer o serviço de recolhimento de tributos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina inseriu os itens 9 a 11 ao Prejulgado n. 2381 ao responder à consulta do Município de Mafra, sobre a possibilidade de contratação da Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina e Rio Grande do Sul (SICCOOB), por meio de credenciamento, para prestar os serviços de recolhimento de impostos, considerando a nova Lei de Licitações.

Assim, o Tribunal entendeu que é viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas. Ademais, respondeu que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas, ou que o interesse público será mais bem satisfeito com a disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento, conforme o art. 79, I e II Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o instituto de credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados.

Além disso, o Tribunal considerou que a inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inc. IV da Lei n. 14.133/2021.

@CON 24/00051474. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 634/2024, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 30/04/2024.

2 JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas, em sua maioria, de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Aposentadoria: (im)possibilidade de escolha de regra mais benéfica e período de carência para a concessão do salário-maternidade

ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF

TESE FIXADA: “A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável.”

Aposentadoria especial em âmbito estadual: exposição de membros e servidores de determinadas carreiras a atividades de risco análogas às dos policiais

ADI 7.494/RO

RESUMO: São inconstitucionais dispositivos de Constituição estadual que definem como atividade de risco análoga ao exercício da atividade policial a atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e dos Procuradores do Estado e dos Municípios, dos Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de tributos estaduais, e a eles estendem benefícios previdenciários exclusivos dos servidores policiais, tais como a aposentadoria especial e a pensão por morte.

Procuradoria municipal: impossibilidade de criação por norma estadual e de contratação de advogados sem concurso público

ADI 6.331/PE

RESUMO: É inconstitucional — por ofensa aos postulados da autonomia municipal (CF/1988, art. 30, I) e do concurso público para provimento de cargos (CF/1988, art. 37, II) — norma de Constituição estadual que obrigue a criação de Procuradorias nos municípios e permite a contratação, sem concurso público, de advogados para nelas atuarem.

IPTU: isenção em favor dos munícipes contribuintes considerados carentes

RE 1.343.429/SP

RESUMO: A ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário na proposta legislativa que implique renúncia de receita tributária acarreta inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 113 do ADCT, que é aplicável a todos os entes federativos.

Tribunal de Contas estadual: impossibilidade de reeleições ilimitadas para os cargos de direção

ADI 7.180/AP

RESUMO: São inconstitucionais — por violarem os princípios republicano e democrático — normas estaduais (Constituição, lei e regimento interno) que permitam mais de uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo diretivo do Tribunal de Contas local.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Responsabilidade. Débito. Agente privado. Solidariedade. Agente público. Ausência

Acórdão 447/2024 Plenário

É possível o TCU condenar em débito apenas a empresa contratada como responsável pelo dano ao erário, sem a responsabilização solidária de agente público (art. 71, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 5º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992).

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Conduta. Avaliação

Acórdão 1565/2024 Segunda Câmara

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei n. 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Duplicidade

Acórdão 514/2024 Plenário

A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prescrição intercorrente. Decisão judicial. Trânsito em julgado. Alcance

Acórdão 614/2024 Plenário

O trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece a prescrição intercorrente e determina o arquivamento do processo de controle externo em relação a um dos responsáveis não impede o prosseguimento da apuração de responsabilidade quanto aos demais, em razão do efeito inter partes da decisão judicial.

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Cálculo. Opção. Paridade. Média aritmética

Acórdão 2040/2024 Segunda Câmara

O servidor que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, § 6º, inciso I, da EC 103/2019 não pode fazer opção pela regra de cálculo dos proventos de aposentadoria que entender mais benéfica, razão pela

qual esses devem ser calculados pela paridade, e não pela média das remunerações.

Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Ato de gestão. Princípio da publicidade. Fiscalização

Acórdão 669/2024 Plenário

Compete ao TCU a fiscalização dos procedimentos administrativos implantados pelos entes da Administração Pública Federal com vistas ao cumprimento das disposições da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pois constituem atos de gestão que se submetem ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), estando, portanto, sujeitos ao controle do Tribunal.

Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão. Requerimento. Direito. Inexistência. Princípio da boa-fé

Acórdão 2325/2024 Segunda Câmara

Não configura má-fé pedido de concessão de pensão fundado em documentos idôneos e sem indícios de fraude ou simulação das condições dos envolvidos, ainda que se possa verificar, posteriormente, a inexistência do direito pleiteado, razão pela qual o julgamento do ato respectivo pela ilegalidade não implica a devolução dos valores recebidos indevidamente (Súmula TCU 106).

Licitação. Empresa estatal. Atividade-fim. Contratação direta. Objeto social

Acórdão 666/2024 Plenário

O fato de o serviço a ser contratado estar incluído no objeto social da estatal contratante não justifica a não realização de licitação com base na hipótese prevista no art. 28, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.303/2016, uma vez que tal dispositivo se refere a obras e serviços executados diretamente pela estatal na sua atividade fim, utilizando-se de mão de obra própria para desenvolvê-los.

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Capacidade técnico-profissional. Vínculo empregatício. Momento. Forma

Acórdão 2353/2024 Segunda Câmara

A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](tel:+5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170